Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1657/2023
Data: 11/05/2023 - Horário: 17:19
Legislativo - ORP 145/2023

Ofício nº 149/AL

Pato Branco, 11 de maio de 2023.

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste encaminhar ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social, em resposta ao requerimento 693/2023, enviado ao Executivo Municipal através do ofício 188/2023-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social
Departamento de Habitação

Pato branco 10 de Maio de 2023

Excelentíssima Sra:
Thania Maria Caminki Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Cumprimentando Vossa Senhoria e, em resposta ao requerimento de Nº 693/2023, referente ao Projeto de Lei Nº 15/2023, informamos que o Programa Minha Casa Minha Vida criado pela Lei nº 11.977/2009, foi relançado por meio de Medida Provisória Nº 1.162/2023, com proposta de atender famílias em três faixas por critério de renda. A principal mudança é o retorno da faixa I que tem como diretriz atender as famílias de menor renda ou que possuam renda bruta até R$ 2.640,00.

Esta medida descreve que serão priorizadas para atendimento as famílias que tenham como responsáveis a mulher. Na seqüência, estão as unidades familiares compostas por pessoas com deficiência, idosas, crianças ou adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, de emergência ou calamidade, em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais e em situação de rua.

A Medida Provisória Nº 1.162/2023 cita no Art.8º

> O Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:
> I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;
> II - de que façam parte:
> a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
> b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
> c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
> III - em situação de risco e vulnerabilidade;
> IV - em situação de emergência ou calamidade;
> V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais; e
> VI - em situação de rua.

Acrescenta ainda no § 1º e §2º

> § 1º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, entre outras.

§ 2º Observado o disposto no caput, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.

Para atender a referida lei o Departamento de Habitação da Secretaria de Assistência Social, está realizando análise técnica social para a implantação dos critérios adicionais e posteriormente os apresentará ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS, para realizar análise e aprovação. Informamos ainda, que um novo sistema de cadastro habitacional está sendo desenvolvido neste departamento para contemplar todas as informações necessárias para selecionar as famílias conforme os critérios federais e municipais estipulados por meio de legislação específica ou resolução do Conselho. Este sistema será de forma auditável para poder atestar a veracidade dos requisitos e critérios autodeclarados pelos candidatos.

De antemão informamos que um dos critérios adicionais que o Departamento de Habitação vai apresentar na reunião do Conselho Gestor corresponde ao projeto de Lei nº 15/23 sendo, "famílias de que faça parte pessoa atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) mediante comprovação documental."

Contudo, de antemão informamos, que o conjunto habitacional que está em andamento a ser construído nesta gestão no município, a seleção das famílias é de competência da COHAPAR, que executará a seleção dos candidatos.

Deste sistema da COHAPAR só temos acesso para realizar cadastros de pretendentes a aquisição de casa. Este cadastro possui um item que solicita a informação se a mulher é atendida pela Lei Maria da Penha, sendo um critério a mais de seleção.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos com votos de estima e apreço.

Moacir Gregolin
Diretor do Departamento de Habitação

Maria Inês Balbinotti Casagrande
Assistente Social Cress nº 8053